



Processo PGE 00003147/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 24/06/2025 às 17:30

Setor origem: PGE/GAB - Gabinete do Procurador Geral

Setor de competência: PGE/GAB - Gabinete do Procurador Geral

Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Minuta de anteprojeto de lei que "Dispõe sobre a reestruturação da prestação dos serviços jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado e estabelece outras providências".



QUADRO COMPARATIVO

Minuta de anteprojeto de lei que dispõe sobre a reestruturação da prestação dos serviços pela Procuradoria-Geral do Estado e estabelece outras providências.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da prestação dos serviços jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), objetivando a modernização, otimização, atuação de forma mais célere, estímulo à desjudicialização, e universalização de sua realização no âmbito do Estado de Santa Catarina.	Sem correspondência normativa. Redação essencial para explicar o objeto do anteprojeto de lei.



	<p>Art. 2º A reestruturação prevista nesta Lei engloba, dentre outras medidas:</p> <p>I - novas disposições sobre o regime jurídico dos cargos previstos na Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010, e na Lei Complementar nº 783, de 23 de dezembro de 2021, com o estabelecimento do sistema remuneratório de subsídio para o cargo de Assistente Jurídico, os cargos em extinção de Advogado, Advogado Autárquico e Advogado Fundacional; e</p> <p>II - alterações na Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005; na Lei Complementar nº 485, de 2010; na Lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021; e na Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021.</p>	<p>Sem correspondência normativa. Redação explica o objeto do anteprojeto de lei, facilitando o entendimento integral das normas modificadas.</p>
	<p>CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO DOS CARGOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 485, DE 2010, E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 783, DE 2021</p>	
<p>LC 485/2010</p> <p>Art. 19. Fica criado no Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, regido pela Lei Complementar nº 357, de 2006, o cargo de provimento efetivo de Assistente Jurídico, constituído por 04 (quatro) níveis, cada nível com 10 (dez) referências, representadas pelas letras</p>	<p>Art. 3º O cargo de Assistente Jurídico, previsto na Lei Complementar nº 485, de 2010, passa a ser estruturado em 4 (quatro) níveis, representados pelos algarismos romanos de I a IV.</p>	<p>Dispositivo modifica a estrutura remuneratória do cargo, mantém o escalonamento em 4 níveis, porém as 10 referências representadas pelas letras A a J pertencentes a cada nível foram extintas.</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA

A à J, no quantitativo fixado pelo Anexo III, desta Lei Complementar.		
	§ 1º O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo de Assistente Jurídico nos níveis elencados no <i>caput</i> deste artigo ocorrerá automaticamente com a entrada em vigor desta Lei, conforme tabela constante no Anexo I.	Sem correspondência normativa. Redação explica a alocação/transição dos atuais ocupantes do cargo na nova tabela remuneratória.
	§ 2º O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo de Assistente Jurídico com remuneração do cargo efetivo atual maior que o subsídio previsto para o novo nível ocorrerá no próximo nível cuja remuneração seja igual ou superior àquela.	Sem correspondência normativa. Redação necessária para orientar o enquadramento do servidor quando o critério utilizado for valor da remuneração.
	§ 3º No caso de a remuneração atual do ocupante do cargo de Assistente Jurídico ser superior ao subsídio previsto para o último nível, a diferença será paga a título de complemento de subsídio, acrescida de 10% (dez por cento) da remuneração percebida na data da publicação desta Lei.	Sem correspondência normativa. Redação dispõe sobre reajuste da remuneração para servidor que percebe valor acima do valor máximo previsto para carreira.
	§ 4º Aqueles que ingressarem no cargo de Assistente Jurídico após a vigência desta Lei iniciarão o respectivo exercício no Nível I.	Sem correspondência normativa. Redação dispõe sobre o ingresso de novos servidores na carreira de Assistente Jurídico, após realização de concurso público.
	Art. 4º O desenvolvimento funcional no cargo de Assistente Jurídico dar-se-á pela progressão por antiguidade.	Sem correspondência normativa. Redação prevê o critério do desenvolvimento funcional do servidor na tabela remuneratória.



	<p>§ 1º A progressão por antiguidade consiste na mudança do nível em que esteja posicionado para o imediatamente superior, após serem satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I – a estabilidade no cargo, para os integrantes do Nível I;</p> <p>II – 5 (cinco) anos no nível em que estiver posicionado após a vigência desta Lei;</p> <p>III – não ter cometido infração disciplinar durante o interstício referido no inciso anterior, hipótese em que recomeçará a contagem; e</p> <p>IV - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, durante o interstício referido no inciso II, hipótese em que a contagem ficará suspensa, até o pronunciamento definitivo da Corregedoria-Geral da PGE.</p> <p>§ 2º O tempo excedente de serviço público àquele necessário ao enquadramento de que trata o Anexo I será aproveitado, uma única vez, para fins de contagem na primeira progressão subsequente, observado o período mínimo de permanência de 3 (três) anos no respectivo nível, vedada a sua utilização para as progressões subsequentes.</p>	<p>Sem correspondência normativa. Redação estabelece as regras para progressão funcional do servidor no respectivo cargo.</p>
	<p>Art. 5º O cargo de provimento efetivo de Assistente Jurídico, previsto na Lei Complementar nº 485, de 2010, passa a ser remunerado por meio de subsídio mensal, fixado em parcela única,</p>	<p>Sem correspondência normativa. Redação informa a nova sistemática remuneratória do cargo.</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA

	vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto nesta Lei.	
	§ 1º Fica o subsídio mensal do cargo de provimento efetivo de Assistente Jurídico, Nível I, fixado em R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).	Sem correspondência normativa. Redação indica o valor da remuneração pelo desempenho das funções do cargo.
	§ 2º O valor do subsídio dos demais níveis do cargo de provimento efetivo de Assistente Jurídico será calculado mediante a multiplicação do valor do subsídio atribuído ao Nível I, fixado no § 1º deste artigo, pelos coeficientes de escalonamento constantes do Anexo II desta Lei, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Lei.	Sem correspondência normativa. Redação prevê o escalonamento remuneratório do cargo.
LC 485/2010 Art. 22. O cargo de Advogado da Administração Direta, extinto quando vagar, passa a integrar a estrutura de cargos da Procuradoria-Geral do Estado, prevista na Lei Complementar nº 357, de 2006, é composto por 4 (quatro) níveis, cada nível com 10 (dez) referências, representadas pelas letras A à J, conforme Anexo IV desta Lei Complementar.	Art. 6º O cargo em extinção de Advogado, previsto na Lei Complementar nº 485, de 2010, passa a ser estruturado em 4 (quatro) níveis, representados pelos algarismos romanos de I a IV.	Dispositivo modifica a estrutura remuneratória do cargo, mantém o escalonamento em 4 níveis, porém as 10 referências representadas pelas letras A a J pertencentes a cada nível foram extintas.
	§ 1º O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo em extinção de Advogado nos níveis elencados no <i>caput</i> deste artigo ocorrerá automaticamente com a entrada em vigor desta Lei, conforme tabela constante no Anexo III.	Sem correspondência normativa. Redação explica a alocação/transição dos atuais ocupantes do cargo na nova tabela remuneratória.
	§ 2º O enquadramento dos atuais ocupantes do	Sem correspondência normativa.



	<p>cargo em extinção de Advogado com remuneração do cargo efetivo atual maior que o subsídio previsto para o novo nível ocorrerá no próximo nível cuja remuneração seja igual ou superior àquela.</p>	<p>Redação necessária para orientar o enquadramento do servidor quando o critério utilizado for valor da remuneração.</p>
	<p>§ 3º No caso de a remuneração atual do ocupante do cargo em extinção de Advogado ser superior ao subsídio previsto para o último nível, a diferença será paga a título de complemento de subsídio, acrescida de 10% (dez por cento) do valor da remuneração percebida pelo servidor na data da publicação desta Lei.</p>	<p>Sem correspondência normativa. Redação dispõe sobre reajuste da remuneração para servidor que percebe valor acima do valor máximo previsto para carreira.</p>
	<p>Art. 7º O desenvolvimento funcional no cargo em extinção de Advogado dar-se-á pela progressão por antiguidade.</p>	<p>Sem correspondência normativa. Redação prevê o critério do desenvolvimento funcional do servidor na tabela remuneratória.</p>
	<p>§ 1º A progressão por antiguidade consiste na mudança do nível em que esteja posicionado para o imediatamente superior, após serem satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I – 5 (cinco) anos no nível em que estiver posicionado após a vigência desta Lei;</p> <p>II – não ter cometido infração disciplinar durante o interstício referido no inciso anterior, hipótese em que recomeçará a contagem; e</p> <p>III - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, durante o interstício referido no inciso I, hipótese em que a contagem ficará suspensa, até o pronunciamento definitivo</p>	<p>Sem correspondência normativa. Redação estabelece as regras para progressão funcional do servidor no respectivo cargo.</p>



	<p>da Corregedoria-Geral da PGE.</p> <p>§ 2º O tempo excedente de serviço público àquele necessário ao enquadramento de que trata o Anexo III será aproveitado, uma única vez, para fins de contagem na primeira progressão subsequente, observado o período mínimo de permanência de 3 (três) anos no respectivo nível, vedada a sua utilização para as progressões subsequentes.</p>	
	<p>Art. 8º O cargo em extinção de Advogado previsto na Lei Complementar nº 485, de 2010, passa a ser remunerado por meio de subsídio mensal, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto nesta Lei.</p>	<p>Sem correspondência normativa. Redação informa a nova sistemática remuneratória do cargo.</p>
	<p>§ 1º Fica o subsídio mensal do cargo em extinção de Advogado, Nível I, fixado em R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).</p>	<p>Sem correspondência normativa. Redação indica o valor da remuneração pelo desempenho das funções do cargo.</p>
	<p>§ 2º O valor do subsídio dos demais níveis do cargo em extinção de Advogado será calculado mediante a multiplicação do valor do subsídio atribuído ao Nível I, fixado no § 1º deste artigo, pelos coeficientes de escalonamento constantes do Anexo IV desta Lei, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.</p>	<p>Sem correspondência normativa. Redação prevê o escalonamento remuneratório do cargo.</p>
<p>LC 485/2010</p> <p>Art. 8º Os cargos de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional terão vencimento</p>	<p>Art. 9º Os cargos em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional de que tratam a Lei Complementar nº 485, de 2010, e a Lei Complementar nº 783, de 2021, passam a ser</p>	<p>A alteração mantém a estrutura do cargo em 4 níveis, porém as 10 referências representadas pelas letras</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA

conforme tabela de vencimento estabelecida para os cargos de nível superior de ensino no plano de carreira e vencimentos de seu respectivo órgão lotacional, a razão de 1 (uma) referência por tempo de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual e direito, na forma da legislação vigente, aos seguintes benefícios pecuniários: (...)	estruturados em 4 (quatro) níveis, representados pelos algarismos romanos de I a IV.	A a J pertencentes a cada nível foram extintas.
	§ 1º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional nos níveis elencados no <i>caput</i> deste artigo ocorrerá automaticamente com a entrada em vigor desta Lei, conforme tabela constante no Anexo V desta Lei.	Sem correspondência normativa. Redação explica a alocação/transição dos atuais ocupantes do cargo na nova tabela remuneratória.
	§ 2º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional com remuneração do cargo efetivo atual maior que o subsídio previsto para o novo nível ocorrerá no próximo nível cuja remuneração seja igual ou superior àquela.	Sem correspondência normativa. Redação explica a alocação/transição dos atuais ocupantes do cargo na nova tabela remuneratória.
	§ 3º No caso de a remuneração atual dos ocupantes dos cargos em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional ser superior ao subsídio previsto para o último nível, a diferença será paga a título de complemento de subsídio, acrescida de 10% (dez por cento) do valor da remuneração percebida pelo servidor na data da publicação desta Lei.	Sem correspondência normativa. Redação dispõe sobre reajuste da remuneração para servidor que percebe valor acima do valor máximo previsto para carreira.
	Art. 10. O desenvolvimento funcional no cargo em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional dar-se-á pela progressão por	Sem correspondência normativa. Redação prevê o critério do



	antiguidade.	desenvolvimento funcional do servidor na tabela remuneratória.
	<p>§ 1º A progressão por antiguidade consiste na mudança do nível em que esteja posicionado o Advogado Autárquico ou Advogado Fundacional para o imediatamente superior, após serem satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I – 5 (cinco) anos no nível em que estiver posicionado após a vigência desta Lei;</p> <p>II – não ter cometido infração disciplinar durante o interstício referido no inciso anterior, hipótese em que recomeçará a contagem; e</p> <p>III - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, durante o interstício referido no inciso I, hipótese em que a contagem ficará suspensa, até o pronunciamento definitivo da Corregedoria-Geral da PGE.</p> <p>§ 2º O tempo excedente de serviço público àquele necessário ao enquadramento de que trata o Anexo V será aproveitado, uma única vez, para fins de contagem na primeira progressão subsequente, observado o período mínimo de permanência de 3 (três) anos no respectivo nível, vedada a sua utilização para as progressões subsequentes.</p>	<p>Sem correspondência normativa.</p> <p>Redação estabelece as regras para progressão funcional do servidor no respectivo cargo.</p>
	Art. 11. Os cargos em extinção de Advogado	Sem correspondência normativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA

	Autárquico e Advogado Fundacional de que tratam a Lei Complementar nº 485, de 2010, e a Lei Complementar nº 783, de 2021, passam a ser remunerados por meio de subsídio mensal, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto nesta Lei.	Redação informa a nova sistemática remuneratória do cargo.
	§ 1º Fica o subsídio mensal do cargo em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional, Nível I, fixado em R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).	Sem correspondência normativa. Redação indica o valor da remuneração pelo desempenho das funções do cargo.
	§ 2º O valor do subsídio dos demais níveis dos cargos em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional será calculado mediante a multiplicação do valor do subsídio atribuído ao Nível I, fixado no § 1º deste artigo, pelos coeficientes de escalonamento constantes do Anexo VI desta Lei, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º desta Lei.	Sem correspondência normativa. Redação prevê o escalonamento remuneratório do cargo.



	<p>Art. 12. Estão compreendidas nos subsídios de que tratam os arts. 5º, 8º e 11 desta Lei, sendo por eles absorvidas, as seguintes parcelas remuneratórias:</p> <p>I - o Adicional de Atividade Jurídica de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 783, de 2021, em relação aos cargos em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional;</p> <p>II - a Gratificação de Atividade Técnica de que trata a Lei nº 18.314, de 29 de dezembro de 2021;</p> <p>III - a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos, instituída pela Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021;</p> <p>IV - a Vantagem Exclusiva prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 485, de 2010;</p> <p>V - as vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;</p> <p>VI – as diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;</p> <p>VII – os valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;</p>	<p>Sem correspondência normativa. Redação prescreve de forma clara as parcelas integrantes/absorvidas pelo subsídio para os cargos de assistente jurídico, advogado, advogado autárquico e advogado fundacional.</p>
--	--	--



	<p>VIII – os valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço, triênios ou quinquênios;</p> <p>IX – os abonos;</p> <p>X – os valores pagos a título de representação;</p> <p>XI – o adicional por tempo de serviço de que trata o § 1º do art. 84 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;</p> <p>XII – o adicional de pós-graduação; e</p> <p>XIII - as demais vantagens remuneratórias de natureza ordinária e permanente.</p>	
--	--	--



	<p>Parágrafo único. Os subsídios não excluem o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:</p> <p>I – décimo terceiro, na forma do inciso IV do caput do art. 27 da Constituição do Estado de Santa Catarina;</p> <p>II – terço de férias, na forma do inciso XII do caput do art. 27 da Constituição do Estado de Santa Catarina;</p> <p>III – diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;</p> <p>IV – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição da República e o § 1º do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;</p> <p>V – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;</p> <p>VI – vantagens de que tratam o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 1985, o art. 9º da Lei Complementar nº 485, de 2010, e o § 3º do art. 14 da Lei nº 18.302, de 2021;</p> <p>VII – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do caput do art. 85</p>	<p>Sem correspondência normativa. Redação informa as parcelas excluídas/não absorvidas pelo subsídio.</p>
--	--	---



	da Lei nº 6.745, de 1985; VIII – auxílio-alimentação; e IX – outras parcelas indenizatórias previstas em lei.	
	Art. 13. A aplicação das disposições dos arts. 3º a 12 desta Lei não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.	Sem correspondência normativa. Redação em razão do art. 37, inciso XV, da CRFB.
	CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS Seção I Das alterações da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005	



ESTADO DE SANTA CATARINA

<p>LC 317/2005</p> <p>Art. 4º.....</p> <p>.....</p> <p>XI – exercer o controle, a orientação normativa e a supervisão técnica dos serviços jurídicos das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, na forma da lei;</p>	<p>Art. 14. A Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 4º.....</p> <p>.....</p> <p>XI - exercer a representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas;</p> <p>.....</p>	<p>Alteração normativa visa à adequação ao disposto na ADI 3536/SC e na CRFB, art. 132.</p>
<p>LC 317/2005</p> <p>§ 2º A Procuradoria Geral do Estado será responsável pelas funções de consultoria jurídica das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional.</p> <p>§ 3º São autoridades do Poder Executivo habilitadas a formular consulta à Procuradoria Geral do Estado o Governador do Estado, o Vice-Governador e os Secretários de Estado.</p>	<p>§ 2º São autoridades do Poder Executivo habilitadas a formular consulta à Procuradoria-Geral do Estado o Governador do Estado, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, e os Presidentes de autarquias e fundações públicas.</p>	<p>Exclui a redação do § 2º da norma em vigor por estar dissonante da atual estrutura administrativa do Poder Executivo, prevista na Lei Complementar n. 741/2019, em especial com o art. 5º e o art. 50.</p> <p>§ 3º da norma em vigor transformada em §2º, com acréscimo dos Presidentes de autarquias e fundações públicas como autoridades habilitadas a formular consultas à PGE.</p>
	<p>§ 3º Os representantes do Estado de Santa Catarina nas entidades da administração pública estadual indireta de direito privado, suas subsidiárias ou controladas, poderão formular consulta à Procuradoria-Geral do Estado quanto a questões relativas a regime jurídico administrativo</p>	<p>Redação do § 3º sem correspondência na legislação em vigor.</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA

	no âmbito da respectiva pessoa jurídica, na forma estabelecida no regimento interno da PGE.	
LC 317/2005 § 4º A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a representar judicialmente, durante o exercício do respectivo cargo, o Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os titulares das Secretarias de Estado, quando demandados em ações populares, ações civis públicas e ações de improbidade administrativa, por atos praticados em decorrência de suas atribuições constitucionais ou legais, desde que não haja conflito com os interesses do Estado de Santa Catarina, no entendimento do Conselho Superior, de que trata o art. 15 da presente Lei.	§ 4º A Procuradoria-Geral do Estado fica autorizada a exercer a representação judicial e extrajudicial, durante o exercício do respectivo cargo, do Governador do Estado, do Presidente da Assembleia Legislativa e do Presidente do Tribunal de Justiça, quanto a atos praticados em decorrência de suas atribuições constitucionais ou legais, desde que não haja conflito com os interesses do Estado de Santa Catarina, no entendimento do Conselho Superior da PGE.	Acréscimo à competência da PGE a representação extrajudicial dos chefes dos Poderes do Estado. Exclusão da representação dos Secretários de Estado. Alteração normativa para oferecer maior proteção aos interesses do Estado, com a possibilidade de representação judicial e extrajudicial de autoridades representantes de parcela de poder.
	§ 5º Mediante solicitação do Governador do Estado, fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a exercer a representação judicial e extrajudicial dos agentes políticos do Poder Executivo, bem como dos Presidentes de autarquias e fundações públicas.	Inclusão de nova redação prevendo ampliação de competências da PGE para reforçar atuação institucional do órgão jurídico estadual.
	§ 6º A autorização de que trata o § 5º deste artigo fica adstrita a demandas relacionadas a atos praticados em decorrência de suas atribuições constitucionais ou legais, desde que não haja conflito com os interesses do Estado de Santa Catarina, no entendimento do Conselho Superior da PGE.	Inclusão de nova redação, a qual limita e condiciona a atuação da PGE nos casos do art. 5º, com o fito de evitar o uso da estrutura jurídica estadual para interesses particulares.
	§ 7º O disposto no § 5º deste artigo aplica-se aos ex-agentes públicos a que se refere o mencionado	Inclusão de nova redação prevendo ampliação de competências da PGE



ESTADO DE SANTA CATARINA

	parágrafo, quando demandados por atos praticados no exercício da função, e em razão do ofício, desde que não haja conflito com os interesses do Estado de Santa Catarina, no entendimento do Conselho Superior da PGE.	para reforçar atuação institucional do órgão jurídico estadual.
	§ 8º Para fins do disposto nos §§ 4º a 7º deste artigo, consideram-se interesses do Estado de Santa Catarina aqueles relacionados à administração pública direta e indireta dos órgãos e Poderes do Estado.” (NR)	A redação conceitua “interesses do Estado” para sanar dúvida na aplicação dos §§ 4º a 7º.
LC 317/2005 Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado: II – designar Procurador do Estado para o desempenho de funções de natureza contenciosa ou não, bem como de consultoria jurídica;	“Art. 7º..... II - designar Procurador do Estado para: a) o desempenho de funções de natureza contenciosa ou não, bem como de consultoria jurídica; b) atuar no gabinete do Procurador-Geral do Estado; XXIII - designar membros e servidores para atuarem nos Escritórios Especiais de que trata o art. 35-A desta Lei Complementar.””(NR)	Inclusão de alíneas ao inciso II com objetivo de transmitir linguagem simples, direta e sem ambiguidades; e acréscimo de inciso ao art. 7º que trata das competências do Procurador-Geral do Estado para adequação da nova estrutura da PGE prevista no art. 35-A.
Art. 14. Integram a Corregedoria-Geral a Subcorregedoria de Autarquias e Fundações Públicas e a Subcorregedoria de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas.	“Art. 14. Integram a Corregedoria-Geral as Subcorregedorias.” (NR)	Alteração redacional com o objetivo de transmitir linguagem simples, direta e sem ambiguidades do texto legal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

<p>Art. 20..... VII – pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos;</p>	<p>“Art. 20..... VII – pronunciar-se, nas hipóteses e condições previstas na legislação, sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos;”(NR)</p>	<p>Alteração redacional com o objetivo de transmitir linguagem simples, direta e sem ambiguidades do texto legal, quanto à competência do Conselho Superior da PGE.</p>
<p>Art. 24..... I – à Consultoria Jurídica: coordenar e controlar as comissões de processo disciplinar, atuar nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, prestar assessoramento jurídico aos órgãos, às entidades e às autoridades da Administração Pública Estadual e responder a consultas nos processos administrativos em geral; (Redação do inciso I, dada pela LC 701, de 2017) IV – às Subcorregedorias: executar as ações de controle dos serviços jurídicos da administração indireta, na forma da lei. (Redação incluída pela LC 465, de 2009)</p>	<p>“Art. 24..... I – à Consultoria Jurídica: coordenar e controlar as comissões de processo disciplinar, prestar assessoramento jurídico aos órgãos, às entidades e às autoridades da Administração Pública estadual e responder a consultas nos processos administrativos em geral; IV - às Subcorregedorias: executar as ações de controle dos serviços jurídicos, inclusive dos Escritórios Especiais, observadas as diretrizes e determinações do Corregedor-Geral.”(NR)</p>	<p>Adequação do texto à nova estrutura da PGE.</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA

<p>Art. 34. O Gabinete do Procurador-Geral do Estado, composto pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos e Corregedor-Geral, será integrado ainda pelos cargos de: (Redação do caput do art. 34, dada pela LC 701, de 2017)</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 34..... § 3º Compete aos membros em exercício no Gabinete do Procurador-Geral do Estado:</p> <p>I – auxiliar o Procurador-Geral do Estado em suas atividades de assessoramento ao Governador do Estado;</p> <p>II - atuar nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, de forma articulada com a Procuradoria Especial em Brasília, na hipótese do inciso II do art. 25 desta Lei Complementar;</p> <p>III – propor ações judiciais e nelas atuar, por determinação do Procurador-Geral do Estado ou do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos; e</p> <p>IV – atuar em processos administrativos, por determinação do Procurador-Geral do Estado ou do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos. (NR)</p>	<p>Alteração redacional com o objetivo de transmitir linguagem simples, direta e sem ambiguidades do texto legal, quanto à competência dos membros em exercício no Gabinete do Procurador-Geral do Estado.</p>
---	--	--



<p>CAPÍTULO X-A DOS ÓRGÃOS COM VINCULAÇÃO TÉCNICA (Redação incluída pela LC 780, de 2021)</p> <p>Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado.</p> <p>Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)</p>	<p>“CAPÍTULO X-A DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DAS SECRETARIAS DE ESTADO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS</p> <p>Art. 35-A. Os serviços jurídicos das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo serão prestados pela Procuradoria-Geral do Estado.</p> <p>§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado poderá instalar Escritórios Especiais nos órgãos de que trata o caput deste artigo, possibilitada a cumulação de atuação em mais de uma Pasta, avaliadas as necessidades dos serviços jurídicos.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral do Estado poderá instalar Escritórios Especiais temáticos, com atuação transversal entre os órgãos do Poder Executivo, para prestação de serviços jurídicos especializados em temas de interesse comum.</p> <p>§ 3º A instalação dos Escritórios Especiais nos órgãos de que trata o caput deste artigo se dará de forma articulada com a respectiva Pasta, estando condicionada à disponibilização, por esta, de estrutura necessária ao seu regular funcionamento.</p> <p>§ 4º Decreto do Governador do Estado disciplinará</p>	<p>Alteração do art. 35-A para criar os Escritórios Especiais na estrutura da PGE nas unidades de atuação jurídica da Administração Direta, autárquica e fundacional.</p> <p>Adequação da prestação dos serviços jurídicos ao comando constitucional da unicidade.</p>
---	---	--



ESTADO DE SANTA CATARINA

	a forma e condições de aplicação dos §§ 1º e 3º deste artigo.” (NR)	
ANEXO II NOMINATA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS PRIVATIVAS DE PROCURADOR DO ESTADO - FG	Art. 15. O Anexo II da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a redação constante no Anexo VII desta Lei.	Alteração que visa à adequação da estrutura organizacional da PGE.
ANEXO III NOMINATA DAS FUNÇÕES DE CHEFIA PRIVATIVAS DE PROCURADOR DO ESTADO	Art. 16. O Anexo III da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a redação constante no Anexo VIII desta Lei.	Alteração visa à adequação da estrutura organizacional da PGE
	Seção II Das alterações da Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010	
Art. 1º Os serviços jurídicos próprios das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo, órgãos seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, serão prestados por meio de procuradorias jurídicas vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado. (Redação dada pela LC 783, de 2021)	Art. 17. O art. 1º da Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Os serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo serão prestados pela Procuradoria-Geral do Estado.” (NR)	Alteração redacional com o objetivo de transmitir linguagem simples, direta e sem ambiguidades do texto legal que trata da atuação do órgão encarregado da prestação dos serviços jurídicos.
	Art. 18. O Anexo V da Lei Complementar nº 485, de 2010, passa a vigorar com a redação constante no Anexo VII desta Lei.	Alteração redacional com o objetivo de transmitir linguagem simples, direta e sem ambiguidades do texto legal.
	Seção III Das alterações da Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021	



ESTADO DE SANTA CATARINA

<p>Art. 1º</p> <p>I – promover a solução consensual de conflitos entre pessoas naturais ou jurídicas e pessoas jurídicas de direito público estadual;</p>	<p>Art. 19. A Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>I – promover a solução consensual de conflitos entre pessoas naturais ou jurídicas e pessoas jurídicas de direito público estadual, ou outros entes estaduais, cuja representação incumba à Procuradoria-Geral do Estado por força de lei, convênio ou instrumento congênere;</p> <p>.....</p>	<p>A alteração visa ampliar a possibilidade de órgãos elegíveis do Poder Executivo na solução consensual de conflitos, estimulando a desjudicialização.</p>
<p>§ 3º A celebração de acordos no âmbito da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos obedecerá às normas aplicáveis a transações envolvendo a Administração Pública, na forma do disposto em lei específica.</p>	<p>§ 3º A celebração de acordos obedecerá às normas aplicáveis à Administração Pública, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar e, ainda, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.” (NR)</p>	<p>Alteração redacional com o objetivo de transmitir linguagem simples, direta e sem ambiguidades do texto legal, inclusive com indicação da legislação a ser observada.</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA

<p>Art. 2º As decisões e homologações de acordos da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos terão natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, a ser adimplido por meio de requisição de pequeno valor ou requisição de precatório.</p> <p>§ 1º Na hipótese de valores enquadrados como requisições de pequeno valor, poderá a Administração Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.120, de 9 de novembro de 2004, por decreto do Governador do Estado, optar pelo adimplemento administrativo.</p> <p>§ 2º O credor de precatório inscrito em decorrência de decisão ou homologação de acordo pela Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos poderá, sem prejuízo dos termos originais do título extrajudicial, realizar acordo para recebimento do crédito pela Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos da Lei nº 15.693, de 21 de dezembro de 2011.</p>	<p>“Art. 2º As decisões e homologações de acordos extrajudiciais da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos terão natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 da Lei federal nº 13.105, de 2015.</p> <p>Parágrafo único. As partes poderão, conforme o caso, submeter o acordo firmado à homologação judicial, hipótese em que terá natureza de título executivo judicial.” (NR)</p>	<p>Alteração da redação em vigor visa ao aperfeiçoamento, à atratividade e ao estímulo à utilização de meios consensuais.</p>
	<p>Seção IV Das alterações da Lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021</p>	



ESTADO DE SANTA CATARINA

<p>Art. 4º Compete ao Procurador-Geral do Estado, diretamente ou mediante delegação, autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou resolver litígios.</p> <p>§ 1º Excetuados os casos específicos previstos nesta Lei, o Conselho Superior da PGE deve se pronunciar sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos, conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 20 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.</p> <p>§ 2º O processamento de acordos judiciais e administrativos, bem como de pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos, em que o Estado seja devedor e cujo valor total controvertido, devidamente atualizado, incluída a verba relativa aos honorários advocatícios, seja igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dependerá de prévia e expressa autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG).</p> <p>§ 3º As propostas de reconhecimento do pedido, de desistência de ações e de acordos judiciais relativos às entidades da Administração Pública Estadual Indireta deverão ser submetidas à PGE, nos termos do caput deste artigo e da Lei Complementar nº 226, de 14 de janeiro de 2002.</p>	<p>Art. 20. A Lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Estado autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou resolver litígios no âmbito do Poder Executivo.</p> <p>§ 1º Excetuados os casos específicos previstos nesta Lei, a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos (CASC) deve se pronunciar sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos, conforme o disposto na Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021.</p> <p>§ 2º O processamento de acordos judiciais e administrativos, bem como de pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos, em que o Estado de Santa Catarina seja devedor, nos casos em que o valor pretendido ou o proveito econômico, devidamente atualizado, seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dependerá de prévia e expressa autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG).” (NR)</p>	<p>A redação proposta dá maior clareza e objetividade ao texto legal, além de adequá-lo, quanto ao § 2ª, a mesma técnica redacional utilizada pelo Código de Processo Civil - “proveito econômico” (art. 292, § 3º) ou “valor pretendido” (art. 292, V, e art. 523, ambos do CPC).</p> <p>§ 3º retirado do texto por não existir razão de sua permanência, em decorrência da matéria ter sido inteiramente regulada pelo art. 19-A.</p>
--	---	---



<p>Art. 5º Os processos que versem sobre pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos serão instruídos pelo órgão de origem e serão encaminhados à PGE para análise e processamento, cabendo a decisão ao Procurador-Geral do Estado em conjunto com o titular do órgão de origem.</p> <p>§ 1º O Procurador-Geral do Estado, por meio de portaria, disciplinará o procedimento e as hipóteses de admissibilidade do pedido.</p> <p>§ 2º Os pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos somente serão admitidos quando inexistir ação judicial em curso com identidade de objeto total ou parcial.</p> <p>§ 3º Os órgãos e as instituições integrantes da Administração Pública Estadual deverão encaminhar à PGE cópia dos inquéritos técnicos, das sindicâncias ou dos procedimentos administrativos instaurados em razão de danos causados a terceiros em acidentes de trânsito nos quais tenha havido reconhecimento administrativo da culpa exclusiva do servidor público que conduzia o veículo oficial, para instauração de procedimento com o fim de propor à vítima a reparação do dano na esfera</p>	<p>“Art. 5º Os processos que versem sobre pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos serão instruídos pelo órgão de origem e serão encaminhados à PGE, para análise e processamento.</p> <p>§ 1º A CASC processará e decidirá sobre os processos mencionados no caput deste artigo em que o valor pretendido ou o proveito econômico, devidamente atualizado, não ultrapasse R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).</p> <p>§ 2º Quando o valor superar aquele mencionado no §1º deste artigo, a CASC processará e emitirá manifestação opinativa fundamentada, analítica e conclusiva sobre o pedido, e remeterá os autos administrativos ao GGG, para autorização de prosseguimento.</p> <p>§ 3º Autorizado o prosseguimento da tramitação do pedido pelo GGG, nos termos do § 2º deste artigo, os autos serão encaminhados para pronunciamento do Conselho Superior da PGE e decisão do Procurador-Geral do Estado.</p> <p>§ 4º A indenização, satisfação ou reconhecimento administrativo de direito é condicionada à declaração de plena quitação do seu objeto, pelo beneficiado, obrigando-se-lhe a desistir, conforme o caso, de ação judicial em curso, se com</p>	<p>Alteração do dispositivo objetiva dar maior agilidade e visibilidade à atuação da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos (CASC).</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA

<p>administrativa, independentemente de ação judicial.</p> <p>§ 4º Não se aplica o disposto nesta Seção ao reconhecimento de direitos sobre o regime jurídico de servidor público do Estado em processo individual, devendo a pretensão ser decidida, após emissão de parecer jurídico, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade de origem, exceto se esta expressamente requerer o processamento no âmbito da PGE.</p>	<p>identidade de objeto total, ou a efetuar a desistência do pedido específico correspondente, se parcial.</p> <p>§ 5º Não serão admitidos os pedidos administrativos que não se enquadrem em alguma das hipóteses previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021, cuja análise e decisão seja inerente à prática de atos de gestão, inclusive de natureza decisória, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo.”(NR)</p>	
<p>Art. 6º A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos processará, no âmbito da PGE, os pedidos de que trata esta Seção.</p> <p>§ 1º Em relação a pretensões de assistência à saúde e assistência social, a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, por meio de núcleo temático, poderá decidir com exclusividade, mediante análise técnica fundamentada e de acordo com a jurisprudência pacífica dos tribunais, sem necessidade de submissão ao Procurador-Geral do Estado e de pronunciamento do Conselho Superior da PGE.</p>	<p>“Art. 6º § 1º Em relação a pretensões de assistência à saúde e assistência social, a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, por meio de núcleo temático, poderá decidir com exclusividade, mediante análise técnica fundamentada e de acordo com a jurisprudência pacífica dos tribunais.” (NR)</p>	<p>Adequação redacional com o objetivo de transmitir linguagem simples, direta e sem ambiguidades do texto legal.</p>
<p>Art. 7º Ficam os Procuradores do Estado autorizados a celebrar acordos judiciais ou a reconhecer o pedido em processos judiciais em que o Estado seja devedor, nos casos em que o valor total controvertido, devidamente atualizado e incluída a verba relativa aos honorários</p>	<p>“Art. 7º Ficam os Procuradores do Estado autorizados a celebrar acordos judiciais ou a reconhecer o pedido em processos judiciais em que o Estado de Santa Catarina seja devedor, nos casos em que o valor pretendido de condenação ou do proveito econômico, devidamente</p>	<p>A nova redação adequa o texto legal a para guardar simetria redacional com o Código de Processo Civil (CPC).</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA

advocatícios, não ultrapasse R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dispensado o pronunciamento do Conselho Superior da PGE.	atualizado, não ultrapasse R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).” (NR)	
Art. 8º Ficam os Procuradores do Estado autorizados a celebrar acordos judiciais em processos em que o Estado seja credor, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), considerando atualização monetária e incluída a verba relativa aos honorários advocatícios, divididos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, permitida a dispensa dos juros de mora e de pronunciamento do Conselho Superior da PGE.	“Art. 8º Ficam os Procuradores do Estado autorizados a celebrar acordos judiciais em processos judiciais em que o Estado de Santa Catarina seja credor, nos casos em que o valor pretendido de condenação ou do proveito econômico, devidamente atualizado, não ultrapasse R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), divididos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, permitida a dispensa dos juros de mora.§ 6º Excepcionalmente, considerando a capacidade de pagamento com base na situação econômica do devedor, o número máximo de parcelas poderá ser ampliado até o dobro do limite previsto no <i>caput</i> deste artigo. “(NR)	A nova redação adequa o texto legal a para guardar simetria redacional com o Código de Processo Civil (CPC). § 6º viabiliza o critério da capacidade econômica do devedor, permitindo a ampliação do prazo de pagamento parcelado, estimulado a desjudicialização e dando maior atratividade ao uso de meios consensuais



ESTADO DE SANTA CATARINA

<p>Art. 9º A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos processará as propostas de acordos judiciais e de reconhecimento de pedido que ultrapassem o valor previsto nos arts. 7º e 8º desta Lei e decidirá sobre aquelas em que o valor não ultrapasse R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo as de valor superior encaminhadas para decisão do Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 4º desta Lei, exigido o pronunciamento do Conselho Superior da PGE em ambos os casos.</p> <p>Parágrafo único. A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos poderá aplicar o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 8º desta Lei.</p>	<p>“Art. 9º A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos processará as propostas de acordos judiciais e de reconhecimento de pedido que ultrapassem o valor previsto nos arts. 7º e 8º desta Lei e decidirá sobre aquelas em que o valor não ultrapasse R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo as de valor superior encaminhadas para decisão do Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 4º desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e o Procurador-Geral do Estado, conforme o caso, poderão aplicar os prazos e condições de pagamento previstos no art. 8º desta Lei.”(NR)</p>	<p>Adequação do texto à nova redação do <i>caput</i> do art. 4º da Lei nº 18.302, de 2021.</p>
<p>Art. 14. Em razão do êxito de sua atuação em processos judiciais e administrativos, ficam os honorários advocatícios arrecadados em favor do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE) de que trata o inciso II do <i>caput</i> do art. 2º da Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, a partir de 1º de janeiro de 2022, distribuídos em igual valor aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, não podendo a somatória do subsídio e dos honorários percebidos mensalmente exceder ao teto constitucional disposto no inciso XI do <i>caput</i> do art. 37 da Constituição da República, devendo o Conselho Superior da PGE disciplinar por</p>	<p>“Art. 14.....§ 1º O saldo mensal após a distribuição de que trata o <i>caput</i> deste artigo será retido na conta do FUNJURE para utilização nas finalidades previstas em Lei.” (NR)</p>	<p>Adequação do texto legal ao que já prevê a Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992 (art. 2º, II).</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA

<p>resolução a forma e as condições de recolhimento, guarda e distribuição, observado o princípio da participação igualitária de ativos e inativos.</p> <p>§ 1º O saldo mensal após a distribuição de que trata o caput deste artigo, será retido em até 80% (oitenta por cento) na conta do FUNJURE para aplicação nas finalidades previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 1992.</p>		
	<p>“TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 19-A. Aplicam-se as disposições desta Lei no âmbito das autarquias, fundações públicas e demais entes estaduais do Estado de Santa Catarina cuja representação incumba à Procuradoria-Geral do Estado por força de lei, convênio ou instrumento congênere. ” (NR)</p>	<p>Inclusão do art. 19-A serve para dispor expressamente que a Lei nº 18.302, de 2021, também é aplicável no âmbito das das autarquias, fundações públicas e demais entes estaduais do Estado de Santa Catarina cuja representação incumba à Procuradoria-Geral do Estado por força de lei, convênio ou instrumento congênere.</p> <p>Tal dispositivo universaliza o uso de meios consensuais às demais entidades do Poder Executivo estadual.</p>



	<p>Art. 20.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se aos negócios jurídicos processuais de que trata o <i>caput</i> deste artigo o disposto nos arts. 190 e 191 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, inclusive para fins de estabelecimento de eventual plano de amortização de débitos.” (NR)</p>	<p>Acréscimo do parágrafo único ao art. 20 para dispor sobre as regras aplicáveis aos negócios jurídicos processuais, em consonância com o Código de Processo Civil.</p>
	<p>“Art. 22-A. Aplica-se o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021, aos agentes públicos e Procuradores do Estado que atuarem nos acordos judiciais e administrativos e atos jurídicos análogos de que trata esta Lei.” (NR)</p>	<p>Estende aos Procuradores e aos agentes públicos a responsabilização prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 780, de 2021:</p> <p>Art. 6º Os agentes públicos que participarem de processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicial, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.</p> <p>Parágrafo único. A composição extrajudicial do conflito não afasta a responsabilidade do agente público causador do dano.</p>



	<p>CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 21. Fica a PGE autorizada a celebrar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina (OAB/SC), para prestação de assistência judiciária aos agentes públicos das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI).</p> <p>§ 1º A autorização de que trata o <i>caput</i> deste artigo fica adstrita a demandas relacionadas a atos dos agentes públicos praticados quando do exercício da função, e em razão do ofício, desde que não haja conflito com os interesses do Estado de Santa Catarina, no entendimento do Conselho Superior da PGE.</p> <p>§ 2º Caberá às instituições que constituem a SSP e à SEJURI o custeio, mediante descentralização de recursos à PGE, de eventuais despesas e contrapartidas financeiras decorrentes do instrumento de que trata o <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Dispositivo legal rege a autorização da PGE para convênir com a OAB/SC a prestação de assistência judiciária a agentes públicos estaduais, em demandas relacionadas a atos dos agentes públicos praticados quando do exercício da função, e em razão do ofício.</p>
--	---	--



	<p>Art. 22. A retribuição de auxílio ao êxito, extinta em razão do disposto no inciso III do art. 32 desta Lei, fica transformada em parcela complementar do vencimento ou subsídio, devida aos servidores que a percebam na data da publicação desta Lei, reajustada nas mesmas datas e proporções legalmente estabelecidas para o reajuste da remuneração.</p> <p>Parágrafo único. Para fins de cálculo da parcela complementar de que trata o caput deste artigo, será considerado o valor único equivalente ao da gratificação do Nível 1, Referência "J", do Grupo Ocupacional ANS, constante do Anexo Único da Lei nº 18.314, de 29 de dezembro de 2021.</p>	<p>Dispositivo de lei visa a manutenção remuneratória em virtude da revogação do § 2º do art. 14 da Lei nº 18.302, de 2021.</p>
	<p>Art. 23. A função de Subcorregedor-Geral de Autarquias e Fundações Públicas e a função de Subcorregedor-Geral de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, previstas na Lei Complementar nº 317, de 2005, passam a ser denominadas Subcorregedor-Geral.</p>	<p>Alteração visa à adequação da estrutura organizacional da PGE.</p>
	<p>Art. 24. Fica instituída gratificação aos servidores em efetivo exercício nos Escritórios Especiais de que trata o art. 35-A da Lei Complementar nº 317, de 2005, designados para atuar como:</p> <p>I – Coordenador de Escritório Especial, no valor equivalente ao valor da FGE de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019; e</p> <p>II – Agente de Apoio de Escritório Especial, no valor equivalente ao valor da FG-3 de que trata o</p>	<p>Alteração visa à adequação da estrutura organizacional da PGE.</p>



	<p>Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019.</p> <p>§ 1º As funções elencadas no caput deste artigo equiparam-se às FGs para todos os efeitos, e a gratificação correspondente não integra a base de cálculo de qualquer vantagem, ressalvados a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.</p> <p>§ 2º O quantitativo global das funções previstas no caput deste artigo fica limitado a:</p> <p>I - 1 (uma) função de Coordenador de Escritório Especial por Secretaria de Estado ou órgão equivalente, autarquia ou fundação pública do Poder Executivo;</p> <p>II - 3 (três) funções de Agente de Apoio de Escritório Especial por Secretaria de Estado ou órgão equivalente, autarquia ou fundação pública do Poder Executivo;</p> <p>§ 3º As atribuições e os requisitos das funções de que trata este artigo estão elencadas no Anexo X desta Lei.</p>	
--	--	--



	<p>Art. 25. Fica vedada a criação, manutenção ou atuação de órgão ou estrutura paralela à PGE para o exercício de atribuições de consulta, assessoramento jurídico e representação judicial dos órgãos do Poder Executivo, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.</p> <p>Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção, na medida que vagarem, dos cargos de Advogado Fundacional com lotação na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), fica permitida a manutenção do funcionamento de Procuradoria Jurídica na referida entidade.</p>	<p>O caput do art. 25 vai ao encontro do comando constitucional da unicidade na prestação dos serviços jurídicos.</p> <p>Por sua vez, o parágrafo único traz a ressalva em relação à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), por conta excepcional constitucionalidade, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, de manutenção de procuradoria jurídica em universidade estadual, em razão do princípio da autonomia universitária (ADI 5262).</p>
	<p>Art. 26. As disposições e alterações constantes desta Lei relativas ao regime jurídico dos Advogados Autárquicos e Fundacionais não se aplicam aos advogados fundacionais lotados e em exercício na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).</p>	<p>Dispositivo visa ao esclarecimento do regramento previsto no Capítulo II deste anteprojeto de lei.</p>
	<p>Art. 27. Fica extinto o Adicional de Atividade Jurídica de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 783, de 23 de dezembro de 2021.</p> <p>Parágrafo único. Ficam convalidados todos os pagamentos realizados até a data de publicação desta Lei a título de concessão do adicional de que trata o caput deste artigo.</p>	<p>Dispositivo colocado em decorrência do sistema remuneratório de subsídio, previsto no art. 12, I. deste anteprojeto de lei.</p>
	<p>Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.</p>	<p>Dispositivo em obediência à Lei federal nº 4.320/1964.</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA

	Art. 29. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.	Dispositivo em obediência à Lei federal nº 4.320/1964.
	Art. 30. Fica a PGE autorizada a editar normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei.	Autorização para edição de normas administrativas necessárias à implementação dos dispositivos previstos na Lei.
	Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2025.	Dispositivo trata da <i>vacatio legis</i> da norma.
	Art. 32. Ficam revogados:	
Art. 103. As atribuições da Coordenadoria de Controle dos Serviços Jurídicos de Autarquias e Fundações Públicas e da Coordenadoria de Controle dos Serviços Jurídicos das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, previstas na Lei Complementar nº 226, de 14 de janeiro de 2002, passam a ser exercidas pela Subcorregedoria de Autarquias e Fundações Públicas e pela Subcorregedoria de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, respectivamente.	I - o art. 103 da Lei Complementar nº 317, de 2005;	Artigo revogado.
Art. 5º O Procurador-Geral do Estado, após manifestação do Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, poderá designar Advogado Autárquico e Advogado Fundacional para atuar nos órgãos seccionais integrantes do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos. (Redação dada pela LC 783, de 2021)	II - o art. 5º e o art. 23 da Lei Complementar nº 485, de 2010;	Artigos revogados em decorrência da sistemática dos Escritórios Especiais do Sistema de Serviços Jurídicos, previstos no presente anteprojeto de lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA

<p>Parágrafo único. O servidor designado na forma do caput deste artigo manterá todas as vantagens do órgão de origem.</p> <p>Art. 23. Mediante solicitação do órgão interessado e após manifestação do Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, o Procurador-Geral do Estado poderá designar Assistente Jurídico ou Advogado para atuar, na condição de colaborador, nos órgãos integrantes do Sistema de Serviços Jurídicos.</p> <p>§ 1º A designação dar-se-á por meio de portaria conjunta do Procurador-Geral do Estado e do titular do órgão de destino.</p> <p>§ 2º O servidor designado na forma do caput deste artigo manterá todas as vantagens do órgão de origem.</p> <p>§ 3º O órgão de destino deverá ressarcir a Procuradoria-Geral do Estado das despesas relativas a remuneração do servidor designado na forma do caput deste artigo.</p>		
<p>Art. 14. Em razão do êxito de sua atuação em processos judiciais e administrativos, ficam os honorários advocatícios arrecadados em favor do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE) de que trata o</p>	<p>III - o § 2º do art. 14 da Lei nº 18.302, de 2021</p>	<p>Dispositivo de extinção de retribuição ao êxito previsto no art. 14, §2º, da Lei nº 18.302, de 2021.</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA

<p>inciso II do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, a partir de 1º de janeiro de 2022, distribuídos em igual valor aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, não podendo a somatória do subsídio e dos honorários percebidos mensalmente exceder ao teto constitucional disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República, devendo o Conselho Superior da PGE disciplinar por resolução a forma e as condições de recolhimento, guarda e distribuição, observado o princípio da participação igualitária de ativos e inativos.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A título de retribuição de auxílio ao êxito, observada a disciplina do Conselho Superior de que trata o caput deste artigo, 20% (vinte por cento) do saldo mensal de que trata o § 1º deste artigo, limitado ao valor equivalente ao vencimento do Nível 1, Referência “J”, do Grupo Ocupacional do servidor, constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, será distribuído aos servidores da PGE.</p>		
<p>Art. 3º Fica instituído o Adicional de Atividade Jurídica, devido aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional lotados no quadro especial de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.</p> <p>§ 1º Fica o valor mensal do adicional de que trata o caput deste artigo estabelecido em valor igual</p>	<p>IV - o art. 3º da Lei Complementar nº 783, de 2021.</p>	<p>Dispositivo posto em decorrência do art. 23 deste anteprojeto de lei.</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA

<p>ao quociente entre o vencimento estabelecido para o Nível 1, Referência "A", do Grupo Ocupacional ANS - Atividades de Nível Superior, constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, vigente na data de publicação desta Lei Complementar, e o divisor 0,432 (quatrocentos e trinta e dois milésimos).</p> <p>§ 2º O valor do adicional de que trata o caput deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados a gratificação natalina, o terço constitucional de férias e o adicional por tempo de serviço.</p>						
	<p style="text-align: center;">ANEXO I</p> <p style="text-align: center;">TABELA DE ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS OCUPANTES DO CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO - LEI COMPLEMENTAR Nº 485, DE 2010</p> <table border="1" style="width: 100%;"><thead><tr><th colspan="2" style="text-align: center;">ASSISTENTE JURÍDICO</th></tr></thead><tbody><tr><td style="text-align: center; vertical-align: top;">SITUAÇÃO ATUAL (Níveis 1 a 4; Referências A a J)</td><td style="text-align: center; vertical-align: top;">SITUAÇÃO NOVA</td></tr></tbody></table>	ASSISTENTE JURÍDICO		SITUAÇÃO ATUAL (Níveis 1 a 4; Referências A a J)	SITUAÇÃO NOVA	<p>Sem correspondência normativa. Tabela de enquadramento do cargo de Assistente Jurídico.</p>
ASSISTENTE JURÍDICO						
SITUAÇÃO ATUAL (Níveis 1 a 4; Referências A a J)	SITUAÇÃO NOVA					



ESTADO DE SANTA CATARINA

	<table border="1"><thead><tr><th>DATA DE INGRESSO NO CARGO</th><th>NÍVEL</th></tr></thead><tbody><tr><td>Até 10 (dez) anos</td><td>I</td></tr><tr><td>De 10 (dez) anos e um dia a 15 (quinze) anos</td><td>II</td></tr><tr><td>De 15 (quinze) anos e um dia a 20 (vinte) anos</td><td>III</td></tr><tr><td>Acima de 20 (vinte) anos</td><td>IV</td></tr></tbody></table>	DATA DE INGRESSO NO CARGO	NÍVEL	Até 10 (dez) anos	I	De 10 (dez) anos e um dia a 15 (quinze) anos	II	De 15 (quinze) anos e um dia a 20 (vinte) anos	III	Acima de 20 (vinte) anos	IV	
DATA DE INGRESSO NO CARGO	NÍVEL											
Até 10 (dez) anos	I											
De 10 (dez) anos e um dia a 15 (quinze) anos	II											
De 15 (quinze) anos e um dia a 20 (vinte) anos	III											
Acima de 20 (vinte) anos	IV											
	<p>ANEXO II</p> <p>CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO - LEI COMPLEMENTAR Nº 485, DE 2010</p>	<p>Sem correspondência normativa. Tabela de coeficiente de escalonamento remuneratório do cargo de Assistente Jurídico.</p>										



COEFICIENTES DE ESCALONAMENTO	
ASSISTENTE JURÍDICO	
NÍVEL	COEFICIENTE
I	1,00
II	1,30
III	1,60
IV	1,90
ANEXO III	
TABELA DE ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS OCUPANTES DO CARGO DE ADVOGADO - LEI	
Sem correspondência normativa. Tabela de enquadramento do cargo de Advogado.	



COMPLEMENTAR Nº 485, DE 2010	
ADVOGADO	
SITUAÇÃO ATUAL (Níveis 1 a 4; Referências A a J)	SITUAÇÃO NOVA
DATA DE INGRESSO NO CARGO	NÍVEL
Até 7 (sete) anos	I
De 7 (sete) anos e um dia a 14 (quatorze) anos	II
De 14 (quatorze) anos e um dia a 28 (vinte e oito) anos	III
Acima de 28 (vinte e oito) anos	IV



	<p>ANEXO IV</p> <p>CARGO DE ADVOGADO - LEI COMPLEMENTAR Nº 485, DE 2010</p> <p>COEFICIENTES DE ESCALONAMENTO</p> <table border="1"><thead><tr><th colspan="2">ADVOGADO</th></tr><tr><th>NÍVEL</th><th>COEFICIENTE</th></tr></thead><tbody><tr><td>I</td><td>1,00</td></tr><tr><td>II</td><td>1,30</td></tr><tr><td>III</td><td>1,60</td></tr></tbody></table>	ADVOGADO		NÍVEL	COEFICIENTE	I	1,00	II	1,30	III	1,60	<p>Sem correspondência normativa. Tabela de coeficiente de escalonamento remuneratório do cargo de Advogado.</p>
ADVOGADO												
NÍVEL	COEFICIENTE											
I	1,00											
II	1,30											
III	1,60											



	<table border="1"><tr><td>IV</td><td>1,90</td></tr></table>	IV	1,90					
IV	1,90							
	<p>ANEXO V</p> <p>TABELA DE ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS OCUPANTES DO CARGO DE ADVOGADO AUTÁRQUICO E ADVOGADO FUNDACIONAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 485, DE 2010, E LEI COMPLEMENTAR Nº 783, DE 2021</p> <table border="1"><thead><tr><th colspan="2">ADVOGADO AUTÁRQUICO E FUNDACIONAL</th></tr></thead><tbody><tr><td>SITUAÇÃO ATUAL (Níveis 1 a 4; Referências A a J)</td><td>SITUAÇÃO NOVA</td></tr><tr><td>DATA DE INGRESSO NO CARGO</td><td>NÍVEL</td></tr></tbody></table>	ADVOGADO AUTÁRQUICO E FUNDACIONAL		SITUAÇÃO ATUAL (Níveis 1 a 4; Referências A a J)	SITUAÇÃO NOVA	DATA DE INGRESSO NO CARGO	NÍVEL	<p>Sem correspondência normativa. Tabela de enquadramento dos cargos de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional.</p>
ADVOGADO AUTÁRQUICO E FUNDACIONAL								
SITUAÇÃO ATUAL (Níveis 1 a 4; Referências A a J)	SITUAÇÃO NOVA							
DATA DE INGRESSO NO CARGO	NÍVEL							



	<table border="1"><tbody><tr><td>Até 7 (sete) anos</td><td>I</td></tr><tr><td>De 7 (sete) anos e um dia a 14 (quatorze) anos</td><td>II</td></tr><tr><td>De 14 (quatorze) anos e um dia a 28 (vinte e oito) anos</td><td>III</td></tr><tr><td>Acima de 28 (vinte e oito) anos</td><td>IV</td></tr></tbody></table>	Até 7 (sete) anos	I	De 7 (sete) anos e um dia a 14 (quatorze) anos	II	De 14 (quatorze) anos e um dia a 28 (vinte e oito) anos	III	Acima de 28 (vinte e oito) anos	IV	
Até 7 (sete) anos	I									
De 7 (sete) anos e um dia a 14 (quatorze) anos	II									
De 14 (quatorze) anos e um dia a 28 (vinte e oito) anos	III									
Acima de 28 (vinte e oito) anos	IV									
	<p>ANEXO VI</p> <p>CARGO DE ADVOGADO AUTÁRQUICO E ADVOGADO FUNDACIONAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 485, DE 2010, E LEI COMPLEMENTAR Nº 783, DE 2021</p> <p>COEFICIENTES DE ESCALONAMENTO</p>	<p>Sem correspondência normativa. Tabela de coeficiente de escalonamento remuneratório dos cargos de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional.</p>								



	<table border="1"><thead><tr><th colspan="2">ADVOGADO AUTÁRQUICO E FUNDACIONAL</th></tr><tr><th>NÍVEL</th><th>COEFICIENTE</th></tr></thead><tbody><tr><td>I</td><td>1,00</td></tr><tr><td>II</td><td>1,67</td></tr><tr><td>III</td><td>1,88</td></tr><tr><td>IV</td><td>2,09</td></tr></tbody></table>	ADVOGADO AUTÁRQUICO E FUNDACIONAL		NÍVEL	COEFICIENTE	I	1,00	II	1,67	III	1,88	IV	2,09	
ADVOGADO AUTÁRQUICO E FUNDACIONAL														
NÍVEL	COEFICIENTE													
I	1,00													
II	1,67													
III	1,88													
IV	2,09													
ANEXO V DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO DENOMINAÇÃO DO CARGO: Assistente Jurídico NÍVEL: 1 a 4	ANEXO VII “ANEXO V (LEI COMPLEMENTAR Nº 485, DE 11 DE JANEIRO DE 2010) DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO DENOMINAÇÃO DO CARGO: Assistente Jurídico	Alteração redacional com o objetivo de transmitir linguagem simples, direta e sem ambiguidades do texto legal.												



ESTADO DE SANTA CATARINA

<p>REFERÊNCIA: A a J</p> <p>ESPECIFICAÇÕES</p> <p>REQUISITOS DE INVESTIDURA: Conclusão de Ensino Superior - Direito</p> <p>JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais</p> <p>DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:</p> <p>1 - Prestar assistência jurídica aos Procuradores do Estado, aos Consultores Jurídicos ou equivalentes, dos órgãos integrantes do Sistema de Serviços Jurídicos;</p> <p>2 - Executar tarefas que envolvam apoio no processamento e julgamento de processos administrativos disciplinares;</p> <p>3 - Oferecer manifestação a Procurador do Estado, Consultor Jurídico ou equivalente, sobre matéria a ele encaminhada;</p> <p>4 - Propor diligências e requisições;</p> <p>5 - Participar de comissões e grupos de trabalho, quando designados;</p> <p>6 - Coletar e registrar informações no sistema de automação judiciário; e</p>	<p>NÍVEL: I a IV</p> <p>ESPECIFICAÇÕES</p> <p>REQUISITOS DE INVESTIDURA: Conclusão de Ensino Superior - Direito</p> <p>JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais</p> <p>DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:</p> <p>Prestar assistência jurídica aos Procuradores do Estado:</p> <p>a) executando tarefas que envolvam apoio jurídico na atuação em processos administrativos e judiciais;</p> <p>b) oferecendo manifestações e informações, inclusive de conformidade, sob a supervisão do Procurador do Estado;</p> <p>c) exercendo o controle das atividades técnico-jurídicas dos gabinetes dos Procuradores do Estado, sob a supervisão deste, incluindo:</p> <p>1. conferir e corrigir, quando solicitado, as minutas de manifestação elaboradas por estagiários;</p> <p>2. elaborar estudos, pesquisas e minutas de manifestação;</p>	
--	--	--



ESTADO DE SANTA CATARINA

<p>7 - Exercer outras atribuições previstas em lei, ato normativo, ou inerentes ao cargo.</p>	<p>3. recepcionar e atender partes e advogados quando não houver necessidade de que o contato se dê diretamente com o Procurador do Estado;</p> <p>4. propor diligências e requisições ao Procurador do Estado a quem estejam vinculados;</p> <p>d) participando de comissões e grupos de trabalho, quando designados ou autorizados pelo Procurador do Estado;</p> <p>e) observando a orientação técnico-jurídica fixada pelo Procurador do Estado responsável e pela PGE, cumprindo as suas determinações e recomendações; e</p> <p>f) exercendo outras atribuições previstas em lei, ato normativo, ou inerentes ao cargo.” (NR)</p>	
<p>ANEXO II</p> <p>NOMINATA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS PRIVATIVAS DE PROCURADOR DO ESTADO - FG</p>	<p>ANEXO VIII</p> <p>“ANEXO II</p> <p>(LEI COMPLEMENTAR Nº 317, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005)</p> <p>NOMINATA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS PRIVATIVAS DE PROCURADOR DO ESTADO - FG</p>	<p>Alteração redacional com o objetivo de transmitir linguagem simples, direta e sem ambiguidades do texto legal, adequando-se à nova estrutura da instituição.</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Corregedor-Geral	FG	1	1	Corregedor-Geral	FG	1	1
Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso	FG	2	1	Subcorregedor-Geral	FG	2	2
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal	FG	2	1	Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso	FG	2	1
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica	FG	2	1	Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal	FG	2	1
Subcorregedor de Autarquias e Fundações Públicas	FG	2	1	Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica	FG	2	1
Subcorregedor de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas	FG	2	1	Chefe de Núcleo	FG	2	10
Chefe de Núcleo Especializado	FG	2	10				
(Redação do Anexo II, dada pela LC 741, de 2019)				“(NR)”			



ANEXO III

NOMINATA DAS FUNÇÕES DE CHEFIA PRIVATIVAS DE PROCURADOR DO ESTADO

[\(Redação dada pela LC 701, de 2017\)](#)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Blumenau	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Joinville	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Itajaí	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Criciúma	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Lages	FC-1
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Mafra	FC-1

ANEXO IX

“ANEXO III

(LEI COMPLEMENTAR Nº 317, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005)

NOMINATA DAS FUNÇÕES DE CHEFIA PRIVATIVAS DE PROCURADOR DO ESTADO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional	FC	1	14
Procurador-Chefe do Centro de Estudos	FC	1	1
Procurador-Chefe da Procuradoria Especial em Brasília	FC	1	1

“(NR)

Alteração redacional com o objetivo de transmitir linguagem simples, direta e sem ambiguidades do texto legal, adequando-se à nova estrutura da instituição.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Joaçaba	FC-1		
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Chapecó	FC-1		
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Tubarão	FC-1		
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Caçador	FC-1		
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Curitibanos	FC-1		
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Rio do Sul	FC-1		
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Jaraguá do Sul	FC-1		
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de São Miguel do Oeste	FC-1		
Procurador-Chefe do Centro de Estudos	FC-1		
Procurador-Chefe da Procuradoria Especial em Brasília	FC-1		
(Redação dada pela LC 701, de 2017)			
		ANEXO X	Sem correspondência normativa. Anexo que disciplina os requisitos e as atribuições básicas das funções de coordenador de escritório especial e de agente de apoio de escritório especial.



	REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DAS FUNÇÕES DE COORDENADOR DE ESCRITÓRIO ESPECIAL E DE AGENTE DE APOIO DE ESCRITÓRIO ESPECIAL			
	FUNÇÃO	REQUISITO	ATRIBUIÇÕES BÁSICAS	



	Coordenador de Escritório Especial	Mesma exigência prevista em lei para o ocupante do grupo de Funções Gratificadas Especiais (FGE), devendo o servidor possuir formação superior em curso de graduação em Direito, recaindo a designação, prioritariamente, sobre: a) servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente Jurídico ou Advogado, em se tratando de Escritório Especial instalado no âmbito da administração direta do Poder Executivo; ou	1. Exercer a chefia do gabinete do Escritório Especial; 2. Efetivar, sob a chefia e supervisão do Procurador do Estado responsável, o planejamento, a organização, a coordenação e o controle das atividades técnico-jurídicas do Escritório Especial; 3. Aplicar as determinações do Procurador do Estado responsável no âmbito dos Escritórios Especiais; 4. Obter as informações e subsídios solicitados pela PGE no âmbito do órgão em	
--	------------------------------------	--	---	--



		b) servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Advogado Autárquico ou Advogado Fundacional, em se tratando de Escritório Especial instalado em autarquia ou fundação pública do Poder Executivo.	que o Escritório Especial se encontra instalado, cumpridos os prazos estabelecidos para o seu encaminhamento; outras atribuições determinadas pelo Procurador do Estado responsável.	
	Agente de Apoio de Escritório Especial	Mesma exigência prevista em lei para o ocupante do grupo de Funções Gratificadas (FG), devendo o servidor possuir, preferencialmente, formação superior em curso de graduação em Direito.	<ol style="list-style-type: none">1. Elaborar minutas de peças e manifestações;2. Executar rotinas, fluxos, controles e procedimentos de registros;3. Exercer outras atividades correlatas que	



ESTADO DE SANTA CATARINA

			he forem conferidas por superior.	



INFORMAÇÃO n.º 1259/2025/GFPAG/DIPR/IPREV

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo n.º PGE 3147/2025.
Repercussão Financeira do anteprojeto de Lei
que propõe a reestruturação da prestação dos
serviços jurídicos na Procuradoria Geral do
Estado (PGE).

Senhora Diretora,

Trata-se de análise referente à repercussão financeira decorrente do anteprojeto de Lei que propõe a reestruturação do sistema remuneratório de subsidio para o cargo de Assistente Jurídico dos servidores vinculados à Procuradoria Geral do Estado (PGE). A análise considera os impactos financeiros decorrentes dessa medida sobre os benefícios por morte com paridade remuneratória, constantes na folha de pagamento do pensionistas previdenciários geridos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Considerando a necessidade de elaboração da estimativa de impacto financeiro para subsidiar as deliberações relativas ao Projeto de Lei em questão, a Gerência de Folha de Pagamento (GFPAG) vinculada à Diretoria de Presidência (DIPR), elaborou a referida estimativa com base na minuta do Projeto de Lei constante nas folhas 05 a 23 dos autos.

Ressalta-se que a repercussão financeira da folha de pagamento consiste na estimativa do impacto das alterações remuneratórias. Essa projeção é realizada por meio de metodologia específica para cada solução, visando à melhor aproximação dos valores efetivamente incorporados à folha, com base em premissas conservadoras.

A metodologia de cálculo adotada para a elaboração da estimativa de impacto financeiro considerou as pensões por morte com paridade, vigentes no mês de junho de 2025. Tomando-se por base a remuneração dos instituidores de pensão, foram realizadas os devidos cálculos dos possíveis acréscimos, em conformidade com as tabelas constantes na minuta. Procedimento que permitiu a apuração dos impactos financeiros decorrentes da medida proposta.



Diante do exposto, informa-se que a deliberação contida no Despacho do Presidente deste Instituto foi atendida pela GFPAG, com a elaboração das estimativas de impacto financeiro, conforme solicitado. Assim, recomenda-se o encaminhamento dos autos à DIAD/IPREV, a fim de que seja avaliada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À consideração superior.

EMERSON BION
Gerente de Folha de Pagamento
(assinado digitalmente)

De acordo.
Encaminhem-se os autos à DIAD/IPREV

KARINE GARCIA
Diretora de Previdência
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3203AQEJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EMERSON BION** (CPF: 030.XXX.229-XX) em 27/06/2025 às 13:42:13
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 26/02/2024 - 16:11:00 e válido até 26/02/2027 - 16:11:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **KARINE GARCIA** (CPF: 025.XXX.199-XX) em 27/06/2025 às 13:43:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:14:44 e válido até 13/07/2118 - 14:14:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDMxNDdfMzE1OF8yMDI1XzMyMDNBUEUvK> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003147/2025** e o código **3203AQEJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 10/2025/IPREV/GEPLA

Florianópolis, 27 de junho de 2025

Senhor Presidente,

Trata-se de análise de disponibilidade orçamentária referente ao anteprojeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação da prestação dos serviços jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado e estabelece outras providências.

Considerando os valores referentes ao impacto financeiro constantes na Informação nº 40/2025/SEA/GEREF e na Informação nº 1259/2025/GFPAG/DIPR/IPREV, resumidos na Tabela 01, demonstramos, na Tabela 02, a disponibilidade orçamentária para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.

Tabela 01 – Repercussão financeira

Exercício	Impacto Inativos	Impacto Pensionistas com paridade
2025	187.844,55	113.158,61
2026	453.081,05	294.212,38
2027	455.335,19	294.212,38

Fonte: Informação nº 40/2025/SEA/GEREF e Informação nº 1259/2025/GFPAG/DIPR/IPREV

Quanto ao saldo de disponibilidade de meta Financeira no PPA 2024-2027 do SC Seguro (UG 470076) temos assim fixadas as metas financeiras das subações **9345** (Encargos com inativos - Poder Executivo - SC Seguro) e **9360** (Pensões - Poder Executivo - SC Seguro):

Tabela 02 – Disponibilidade Orçamentária

UG / Subação	Dotação Inicial	2025 Executado	Saldo	2026 PPA	2027 PPA
9345	1.554.252.909	625.105.585	929.147.324	2.168.198.573	2.385.018.431
9360	1.057.063.493	349.607.804	707.455.689	1.231.639.668	1.354.803.635

Fonte: Sigef, consultado em 24/06/2025 considerando o mês de referência maio/2025

Senhor,
Mauro Luiz de Oliveira
Presidente
IPREV/SC



Assim, consideradas as projeções orçamentárias, bem como o executado até maio de 2025, verifica-se que o SC SEGURO possui saldo suficiente na meta financeira do PPA, bem como dotação orçamentária na LOA DE 2025 para assegurar o pagamento do reflexo da instituição da gratificação mencionada neste ofício na folha de inativos e pensionistas vinculados ao citado fundo em repartição.

Pelo exposto, informamos que os impactos orçamentários estão compatibilizados com as previsões realizadas no Plano Plurianual 2024-2027 e Lei Orçamentária Anual de 2025.

Respeitosamente,

[assinatura digital]
Abelardo Osni Rocha Júnior
Diretor de Administração

[assinatura digital]
Rodrigo Nascimento Santiago
Gerente de Planejamento



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9FS3SH85**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RODRIGO NASCIMENTO SANTIAGO** (CPF: 040.XXX.679-XX) em 27/06/2025 às 14:14:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:02:18 e válido até 13/07/2118 - 15:02:18.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ABELARDO OSNI ROCHA JUNIOR** (CPF: 041.XXX.279-XX) em 27/06/2025 às 14:16:50
Emitido por: "AC ONLINE RFB v5", emitido em 20/05/2025 - 14:15:16 e válido até 19/05/2028 - 14:15:16.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDMxNDdfMzE1OF8yMDI1XziGUzNTSDg1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003147/2025** e o código **9FS3SH85** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: Processo PGE 3147/2025

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

Assunto: Minuta de anteprojeto de lei que "Dispõe sobre a reestruturação da prestação dos serviços jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado e estabelece outras providências".. Análise e Cálculo do impacto financeiro na folha de pagamento dos pensionistas previdenciários com paridade de remuneração.

DESPACHO

1. Acolho a Informação nº. 1259/2025/GFPAG/DIPR/IPREV, fls. 83/85, da Diretoria de Previdência, bem como a Informação nº Ofício nº 10/2025/IPREV/GEPLA, fls. 86/87, da Diretoria de Administração e Finanças.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Administração, para conhecimento e providências necessárias.

Florianópolis, 27 de junho de 2025.

Mauro Luiz de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TP45I3S0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA" em 27/06/2025 às 14:40:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDMxNDdfMzE1OF8yMDI1X1RQNDVJM1Mw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003147/2025** e o código **TP45I3S0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 041/2025/SEA/GEREF

Florianópolis, 27 de junho de 2025.

Referência: Processo PGE 3147/2025.

Minuta de Projeto de Lei para reestruturação da prestação dos serviços jurídicos pelas Procuradoria-Geral do Estado – PGE.

Senhora Diretora,

Aporta nesta Diretoria, para cálculo de impacto financeiro, processo protocolado sob o n.º PGE 3147/2025, o qual apresenta Minuta do Projeto de Lei para reestruturar a prestação dos serviços jurídicos pela Procuradoria Geral do Estado – PGE e outras providências.

Neste contexto, a minuta entre outras disposições apresenta sobre o regime jurídico dos cargos previstos na Lei Complementar nº 485, de 11 janeiro de 2010, e na Lei Complementar nº 783, de 23 de dezembro de 2021, com o estabelecimento do sistema remuneratório de subsídio para o cargo de Assistente Jurídico, os cargos em extinção de Advogado, Advogado Autárquico e Advogado Funcional.

Considerando, a instituição da gratificação aos servidores em efetivo exercício nos Escritórios Especiais que trata o art. 35-A da Lei Complementar nº 317, de 2025, designados para atuar como: Coordenador e Agente de Apoio de Escritório Especial, de acordo com valores ao Anexo II da Lei Complementar nº 741/2019, de FGE e FG-3, correspondentemente.

Considerando a alteração proposta, a partir de Setembro de 2025, o impacto seria o que segue:

RESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DA PGE			
CARGOS	ATIVOS	INATIVOS	TOTAL
ASSISTENTE JURIDICO	R\$ 614.885,23	R\$ 4.103,72	R\$ 618.988,95
ADVOGADO	R\$ 324.951,91		R\$ 324.951,91
ADVOGADO AUTÁRQUICO	R\$ 207.507,18	R\$ 30.575,27	R\$ 238.082,45
SERVIDORES (PRODEX)	R\$ 365.843,37		R\$ 365.843,37
FUNÇÕES GRATIFICADAS	R\$ 209.952,00		R\$ 209.952,00
MENSAL	R\$ 1.723.139,69	R\$ 34.678,99	R\$ 1.757.818,68
GRAT 13º SALÁRIO	R\$ 143.594,97	R\$ 2.889,92	R\$ 146.484,89
GRAT FÉRIAS	R\$ 47.864,99	R\$ -	R\$ 47.864,99
TOTAL MENSAL	R\$ 1.914.599,66	R\$ 37.568,91	R\$ 1.952.168,57
TOTAL: 12 MESES	R\$ 22.975.195,91	R\$ 450.826,87	R\$ 23.426.022,78
TOTAL: SERVIDORES	434	14	448

- **Impacto Mensal: R\$ 1.952.168,57** (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos);

- **Impacto Anual de 2025: R\$ 9.760.842,83** (nove milhões, setecentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos);



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

- **Impacto em 2026: R\$ 23.543.152,90** (vinte e três milhões, quinhentos e quarenta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa centavos), considerando um crescimento vegetativo de 0,5%;

- **Impacto em 2027: R\$ 23.660.283,01** (vinte e três milhões, seiscentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e três reais e um centavos), considerando um crescimento vegetativo de 1%.

Na metodologia de cálculo utilizada foi de alocar cada servidor conforme os anexos da proposta de Lei, que posiciona cada servidor em novo nível e novo valor de subsídio, calculando a diferença da remuneração referente ao **mês de junho/2025**, levamos em conta o impacto nas **rubricas e no quantitativo de servidores integrantes da folha de junho/2025**, além do terço constitucional de férias e 13º salário, acrescidos dos encargos patronais decorrentes da contribuição previdenciária (IPREV/INSS) e do Plano de Saúde (SC-Saúde).

É necessário destacar ainda que havendo quaisquer alterações nestas variáveis (**quantitativo de servidores e rubricas**) dever-se-á promover nova análise acerca da repercussão financeira

Por fim cabe a Gerência de Remuneração Funcional (GEREF/DGDP/SEA) esclarecer que a Lei Complementar deve ter vigência no mês subsequente a sua publicação para não gerar retroativo ou valores proporcionais, impossibilitando a implementação de pagamento automatizado no sistema de folha de pagamento.

Sob o aspecto financeiro, era o que tínhamos a informar.

Contudo, dando prosseguimento aos encaminhamentos de praxe, sugerimos que o assunto seja encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda para análise, manifestação e posterior remessa ao Grupo Gestor de Governo para deliberação.

Contudo, à superior consideração de Vossa Senhoria.

Maristela Garcia Andrade
Gerente de Remuneração Funcional
(Assinado Digitalmente)

De acordo.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Secretário desta Pasta.

Em 27/06/2025.

Lonita Catarina Aiolfi
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(Assinado Digitalmente)



DESPACHO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda para análise, manifestação e posterior remessa ao Grupo Gestor de Governo para Deliberação.

Florianópolis, 27 de junho de 2025.

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7B180XFS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LONITA CATARINA AIOLFI** (CPF: 494.XXX.339-XX) em 27/06/2025 às 18:01:27
Emitido por: "AC SyngularID Multipla", emitido em 03/07/2024 - 15:59:26 e válido até 03/07/2025 - 15:59:26.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **MARISTELA GARCIA ANDRADE** (CPF: 712.XXX.479-XX) em 27/06/2025 às 18:18:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 27/06/2025 às 18:32:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDMxNDdfMzE1OF8yMDI1XzdCMTgwWEZT> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003147/2025** e o código **7B180XFS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO
Nº 168/2025

Referência: Processo PGE 3147/2025

A Procuradoria Geral do Estado, submete ao Grupo Gestor de Governo (GGG) exposição de motivos e projeto de lei que propõe o estabelecimento de sistema remuneratório de subsídio para o cargo de Assistente Jurídico.

Conforme documentação constante do Processo e Informações nº 41/2025/SEA/GEREF e ofício nº 10 IPREV/GEPLA, o pedido resultaria em uma repercussão financeira, entre ativos de R\$ 9.874.001,00 em 2025, R\$ 23.837.365,00 em 2026 e R\$ 23.954.495,00 em 2027.

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do **limite com pessoal seria de 0,02 pontos percentuais para 2025** (projetando para 2025 uma RCL de R\$ 48,8 Bilhões) e 0,05 pontos percentuais em 2026.

Destaca-se que, como se trata de autorização de despesa com folha de pagamento, é necessário considerar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2025, o gasto com pessoal representava **39,01%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Cabe salientar que esse indicador vem sendo impactado por processos de aumento com despesa de pessoal que já passaram por esta Diretoria, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em maio/2025, o indicador da Poupança Corrente – EC 109 – para Santa Catarina foi de 86,56% (em maio de 2024 o mesmo indicador era de 84,22%), o que demanda a **necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes**, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

O Indicador de PC impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado avaliada pela STN, isso pode afetar a capacidade e o custo de captação de recursos via dívida. Caso a PC passe de 95% a nota do estado para este indicador mudaria para “C”, afetando a nota geral do Estado, atualmente em A+.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitirmos tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação



financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Daniel Neves Damiani
Auditor Estadual de Finanças Públicas

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G8256MEO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIEL NEVES DAMIANI** (CPF: 036.XXX.179-XX) em 30/06/2025 às 12:44:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/10/2019 - 15:14:29 e válido até 16/10/2119 - 15:14:29.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 30/06/2025 às 13:15:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 02/07/2025 às 08:25:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDMxNDdfMzE1OF8yMDI1X0c4MjU2TUVP> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003147/2025** e o código **G8256MEO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR nº 065/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: Processo SGP-e PGE 3147/2025 – Anteprojeto de Lei que visa reestruturar a prestação de serviços jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelecer outras providências.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Os presentes autos tratam da solicitação de manifestação por parte da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) quanto à análise do impacto orçamentário decorrente da despesa prevista na minuta do Anteprojeto de Lei que visa reestruturação da prestação dos serviços jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), objetivando a modernização, otimização, atuação de forma mais célere, estímulo à desjudicialização, e universalização de sua realização no âmbito do Estado de Santa Catarina, encaminha pelo Grupo Gestor de Governo (GGG).

A presente proposta tem como objetivo principal novas disposições remuneratórias sobre o regime jurídico dos cargos previstos na Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010, e na Lei Complementar nº 783, de 23 de dezembro de 2021, com o estabelecimento do sistema remuneratório de subsídio para o cargo de Assistente Jurídico, os cargos em extinção de Advogado, Advogado Autárquico e Advogado Fundacional, conforme disposto no art. 2º da minuta da lei. Além disso, contempla outras alterações que não fazem parte do escopo da análise ora apresentada.

Art. 2º A reestruturação prevista nesta Lei engloba, dentre outras medidas:

- I - novas disposições sobre o regime jurídico dos cargos previstos na Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010, e na Lei Complementar nº 783, de 23 de dezembro de 2021, com o estabelecimento do sistema remuneratório de subsídio para o cargo de Assistente Jurídico, os cargos em extinção de Advogado, Advogado Autárquico e Advogado Fundacional; e
- II - alterações na Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005; na Lei Complementar nº 485, de 2010; na Lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021; e na Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021.

Dessa forma, primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, a análise realizada por esta DIOR se restringe ao aspecto estritamente orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Pois bem, por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, deve haver a demonstração do cumprimento do art. 17, demandado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no qual é requerida a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos seus arts. 16 e 17. Cada artigo, porém, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação. Nesse aspecto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de observância obrigatória para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais pelos entes, apresenta na 14ª edição alguns entendimentos técnicos a respeito das regras de geração e assunção de despesa.

O referido manual aborda que o art. 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e é condição prévia para empenho e licitação. O controle ocorre, portanto, na fase de execução do orçamento. Já o art. 17 refere-se aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado e envolve, portanto, proposição legislativa. Nesse caso, a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.

Nesse sentido, o entendimento expresso no MDF é de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Dessa forma, entende-se que será necessária a apresentação da estimativa do impacto quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental, visto que para as ações já incluídas na Lei Orçamentária, o impacto já foi incluído e avaliado na aprovação do orçamento.

Dessa maneira, com base na análise dos dados constantes na Informação nº 41/2025/SEA/GEREF (fls. 89 a 91), elaborada pela Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central de gestão de pessoal, estima-se que o impacto orçamentário decorrente do Anteprojeto de Lei será de R\$ 9.760.842,83 no exercício de 2025, a partir de setembro. Para o exercício de 2026, projeta-se um impacto de R\$ 23.543.152,90, considerando um crescimento vegetativo de 0,5%, enquanto para 2027 a estimativa anual é de R\$ 23.660.283,01, considerando um crescimento vegetativo de 1%:

RESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DA PGE			
CARGOS	ATIVOS	INATIVOS	TOTAL
ASSISTENTE JURIDICO	R\$ 614.885,23	R\$ 4.103,72	R\$ 618.988,95
ADVOGADO	R\$ 324.951,91		R\$ 324.951,91
ADVOGADO AUTÁRQUICO	R\$ 207.507,18	R\$ 30.575,27	R\$ 238.082,45
SERVIDORES (PRODEX)	R\$ 365.843,37		R\$ 365.843,37
FUNÇÕES GRATIFICADAS	R\$ 209.952,00		R\$ 209.952,00
MENSAL	R\$ 1.723.139,69	R\$ 34.678,99	R\$ 1.757.818,68
GRAT 13º SALÁRIO	R\$ 143.594,97	R\$ 2.889,92	R\$ 146.484,89
GRAT FÉRIAS	R\$ 47.864,99	R\$ -	R\$ 47.864,99
TOTAL MENSAL	R\$ 1.914.599,66	R\$ 37.568,91	R\$ 1.952.168,57
TOTAL: 12 MESES	R\$ 22.975.195,91	R\$ 450.826,87	R\$ 23.426.022,78
TOTAL: SERVIDORES	434	14	448

Fonte: Folha 89 a 91 dos autos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Diante do exposto nos autos, considerando que a despesa se refere à folha de salários da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), unidade orçamentária – 410002, entende-se que a execução orçamentária será por meio da subação nº 991 – administração de pessoal e encargos sociais, Fonte de Recurso 1.500.100.

Após análise no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), identifica-se o saldo de dotação orçamentária atualizada na Lei Orçamentária Anual 2025 (LOA-2025) de R\$ 124.236.543,41, considerando que a folha de salários de junho já foi empenhada, conforme segue:

UG / Subação / FR	Dot. Inicial	Dot. Atualizada	Pré Empenho	Empenhado	Contingenciamento	Em NO	% em NO	Saldo Disponível	% executado
410002	200.155.489,00	200.155.489,00	0,00	75.918.945,59				124.236.543,41	37,93%
991	200.155.489,00	200.155.489,00	0,00	75.918.945,59				124.236.543,41	37,93%
1500100	200.155.489,00	200.155.489,00	0,00	75.918.945,59				124.236.543,41	37,93%
Total	200.155.489,00	200.155.489,00	0,00	75.918.945,59				124.236.543,41	37,93%

Fonte: SIGEF, em 30/06/2025.

Quanto à análise do PPA 2024/2027, na Unidade Orçamentária 410002 – PGE, visualizamos que há saldo de meta financeira de R\$ 695.423.871,00 para todo o período que abrange 2024/2027 a ser executado, conforme quadro abaixo:

Ano UO	PPA	2024		2025		2026		2027		PPA	Total Executado	Saldo
		Executado	Saldo	Executado	Saldo	Executado	Saldo	Executado	Saldo			
41002	192.000,00	145.657.183,41	46.342.816,59	225.000.000,00	75.918.945,59	149.081.054,41	240.000.000,00	240.000.000,00	260.000.000,00	917.000.000,00	221.576.129,00	695.423.871,00
Total	192.000,00	145.657.183,41	46.342.816,59	225.000.000,00	75.918.945,59	149.081.054,41	240.000.000,00	240.000.000,00	260.000.000,00	917.000.000,00	221.576.129,00	695.423.871,00

Fonte: SIGEF, em 30/06/2025.

Desta forma, informa-se que, sob a ótica orçamentária, foi identificada a origem dos recursos necessários para a cobertura das despesas adicionais previstas na proposta em análise. Verifica-se, de forma geral, a existência de suporte orçamentário por meio da meta estabelecida no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, bem como a previsão de dotação correspondente na Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA-2025), suficiente para atender à despesa decorrente da minuta do projeto de Lei.

Entretanto, cabe ressaltar que a definição das prioridades e a execução das despesas são atribuições exclusivas do ordenador de despesas da PGE, competindo a este o monitoramento e o controle da execução orçamentária. A esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) não cabe deliberar sobre quais projetos ou despesas deverão ser efetivamente executados por esse órgão.

Adicionalmente, consta nos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida para o exercício em que entrará em vigor (2025) e para os dois subsequentes (2026 e 2027), conforme demonstrado nas fls. 89 a 91. **Também foi anexada a análise do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) quanto à viabilidade da proposta quanto aos inativos e pensionistas**, com manifestação favorável, conforme fls. 82 a 88. Contudo, **não foi localizada a declaração do ordenador de despesas da PGE**, documento exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para a regular tramitação da matéria.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Respeitosamente,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

**Luciano de Sousa Rodrigues da
Fonseca**
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C4C4U8K9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 30/06/2025 às 17:20:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 02/07/2025 às 08:25:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDMxNDdfMzE1OF8yMDI1X0M0QzRVOEs5> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003147/2025** e o código **C4C4U8K9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Na qualidade de ordenador de despesas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), Unidade Orçamentária - 410002, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do projeto de lei de que trata o processo PGE 3147/2025, possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA 2025) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA 2024/2027) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO 2025).

Márcio Luiz Fogaça Vicari
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2VIP3K40**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 30/06/2025 às 17:38:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDMxNDdfMzE1OF8yMDI1XzJWSVAzSzQw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003147/2025** e o código **2VIP3K40** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 1147/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado – PGE

Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: PGE 3147/2025

OBJETO: Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre a reestruturação da prestação dos serviços jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado e estabelece outras providências”.

VALOR: O impacto financeiro para cada ano é de:
R\$ 9.874.001,00 para o exercício de 2025;
R\$ 23.837.365,00 para o exercício de 2026;
R\$ 23.954.495,00 para o exercício de 2027.

CATEGORIA DA DESPESA: Despesa de Pessoal.

DESPESA:

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2025, o gasto com pessoal representava 39,01% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do limite com pessoal seria de 0,02 pontos percentuais para 2025 (projetando para 2025 uma RCL de R\$ 48,8 Bilhões) e 0,05 pontos percentuais para 2026.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária Gabinete Governador do Estado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil

MARCELO MENDES
Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

RICARDO EUCLIDES GRANDO
Secretário Adjunto de Estado da
Infraestrutura e Mobilidade



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0491ILNC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 30/06/2025 às 18:09:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 30/06/2025 às 18:17:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 30/06/2025 às 18:21:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 30/06/2025 às 19:04:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RICARDO EUCLIDES GRANDO** (CPF: 493.XXX.229-XX) em 30/06/2025 às 20:10:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/11/2022 - 11:59:21 e válido até 16/11/2122 - 11:59:21.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 01/07/2025 às 10:14:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDMxNDdfMzE1OF8yMDI1XzA0OTFJTE5D> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003147/2025** e o código **0491ILNC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.